

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 7.211, DE 2002

Acrescenta artigos à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Sarney Filho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de origem do Poder Executivo, acrescenta à Lei nº 9.605, de 1998, três artigos, nos quais tipifica crimes ambientais e a eles atribui as respectivas penalidades. No art. 61-A, estão tipificados o acesso e a coleta de material biológico existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, para diversos fins, em desacordo com a legislação vigente, estando determinada a respectiva penalidade. Em seu § 1º, fica definido o termo “acessar”, para os efeitos do artigo, e em seu § 2º, ficam estabelecidas as mesmas penas para a apropriação, em desacordo com a legislação vigente, de conhecimento tradicional associado à biodiversidade.

No art. 61-B, está tipificada a utilização de material biológico para fim econômico ou ilícito, para práticas nocivas ao meio ambiente e à saúde humana e para o desenvolvimento de armas biológicas ou químicas, juntamente com as respectivas penalidades.

Já o art. 61-C tipifica a remessa para o exterior de material ou recurso genético, em desacordo com a legislação vigente, prevendo também a penalidade para o ilícito.

Em Mensagem de nº 117/MMA/2002, os senhores ministros do Meio Ambiente e da Justiça expõem a necessidade do Projeto de Lei, como complemento da regulamentação da Convenção sobre Diversidade Biológica, que está em vigor no Brasil desde 1994, quando foi ratificada, tendo sido promulgada pelo Decreto presidencial nº 2.519, de 16 de março de 1998.

Argumentam que tal necessidade de regulamentação advém da generalidade característica de um tratado internacional que, por esta razão, não contém dispositivos que confirmam a operacionalidade necessária ao cumprimento dos compromissos internacionalmente pactuados. Consideram que parte da regulamentação já foi resolvida com a edição da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta artigos da citada Convenção e da Constituição Federal e dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, com repartição de benefícios e a transferência de tecnologia para sua conservação e uso sustentável.

Disciplinados os bens, direitos e obrigações pela MP, restava prover o ordenamento jurídico nacional de dispositivos legais, tratando dos crimes relacionados ao uso ilícito dos recursos da biodiversidade brasileira.

Por fim, ainda segundo a Mensagem do Poder Executivo, as sanções penais previstas para cada um dos crimes tipificados atendem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como recomenda o direito penal brasileiro.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É indiscutível a urgência em estabelecermos penalidades para os crimes cometidos contra a integridade de nossa biodiversidade e contra o interesse estratégico do País de conservação e uso sustentável de nosso patrimônio genético.

Em boa hora chega à Casa este Projeto de Lei que, juntamente com o Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998 e a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, procura completar o disciplinamento do acesso aos nossos recursos biológicos, constrangendo as iniciativas de utilização ilícita, tanto de seus componentes materiais, como do conhecimento tradicional a eles associado. Tais recursos, muito freqüentemente, têm sido objeto de furto e de agregação de valor, contabilizado em milhões de dólares, a produtos que acabam sendo processados e reintroduzidos no País por um alto custo, nele embutido, muitas das vezes, o valor de patentes e de propriedade intelectual que não teriam sido obtidos, sem as amostras traficadas e sem a participação ativa de nossas comunidades locais, detentoras de conhecimentos seculares a respeito do melhor aproveitamento das propriedades de nossa biodiversidade.

Não obstante a legitimidade e a oportunidade da matéria, algumas modificações foram consideradas necessárias para o aperfeiçoamento do texto em apreciação, para que os dispositivos legais aprovados possam atingir melhor eficácia em sua aplicação. São elas:

1 – No artigo 61-A, pode-se perfeitamente dispensar os termos “com fim econômico” e “ou ilícito”, uma vez que o primeiro é finalidade da “bioprospecção”, conforme prevê o inciso VII do art. 7º da MP nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e o segundo está implícito na expressão “em desacordo com a legislação vigente”. No caso do primeiro termo, também cabe observar que o interesse econômico já consta da própria definição de “acesso ao patrimônio genético” (inciso IV do mesmo artigo da MP). Como vemos, seria redundante a manutenção dos termos, uma vez que ambos, semanticamente, já constam do texto do próprio artigo ou da legislação que serve de referência à iniciativa deste Projeto de Lei.

2 – Ainda no artigo 61-A, toda a expressão “componente da flora, da fauna, de fungo ou de microorganismo”, deve, ao nosso ver, ser substituída por “componente do patrimônio genético”, termo definido e consagrado na citada MP (inciso I do art. 7º), onde está determinada toda a abrangência da expressão a ser substituída. Outro termo a ser considerado seria “recursos biológicos”, este definido no art. 2º da Convenção sobre Diversidade Biológica, de onde emergiram todas as demais iniciativas de disciplinamento da matéria no País. “Recursos biológicos” seria a melhor opção se a intenção de enumerar os maiores grupamentos de seres vivos fosse a de ultrapassar a

especificidade do acesso à informação genética dos organismos. Não parece ser essa a pretensão do Autor na utilização da expressão, uma vez que, no § 1º, cuida-se de definir precisamente que o termo “acessar”, para os efeitos do *caput* do artigo, significa exatamente obter informação de caráter genético existente em espécimes dos grandes grupamentos bióticos, aí repetidos “vegetal, animal, fúngico e microbiano”, conforme adotado na MP. A proposta de substituição da expressão tem como principal motivação o cuidado em mantermos uma certa uniformidade na utilização de termos no texto legislativo, ainda mais quando estes já se encontram definidos na legislação anterior que dá suporte à introdução dos novos artigos na Lei de Crimes Ambientais. Pelos mesmos motivos, sugerimos a exclusão do termo “coletar” e de toda a expressão “existente no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva, para pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção”, o primeiro por ser termo estranho à MP, podendo ser confundido com a coleta para outras finalidades que não o acesso a recursos genéticos, e a expressão inteira, por encontrar-se em idêntica forma na citada legislação, sendo redundante sua repetição.

3 – O § 2º do art. 61-A deve alcançar *status de artigo* (o de 61-B), uma vez que tipifica outro crime ambiental – o da apropriação de conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, em desacordo com a legislação vigente - ainda que a penalidade estabelecida seja a mesma. Tal matéria, devido à sua importância e novidade no trato legislativo, foi objeto de capítulo inteiro (Cap. III) da MP nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, o que justifica estar considerada em artigo próprio e não submisso, na condição de parágrafo, na Lei que penaliza a utilização de tais conhecimentos sem a justa retribuição aos seus detentores. Para a redação do artigo proposto, continua valendo a dispensa de expressões já previstas na MP, legislação que inspira a tipificação de novos ilícitos na Lei de crimes ambientais.

4 – Seguindo a forma de tratamento (a tipificação do crime e o estabelecimento da penalidade) dado ao **patrimônio genético** e ao **conhecimento tradicional a ele associado**, quanto ao “acesso” a ambos, entendemos que o mesmo deve também ocorrer nos casos da “utilização” e da “remessa para o exterior”, tratados nos artigos seguintes. Essa sistemática, além de adotada no início do Projeto de Lei em apreciação, é encontrada no decorrer de todo o texto da MP nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que orienta a presente proposição. Seriam necessários, então, mais dois artigos, tendo em

vista manter a coerência do argumento defendido anteriormente de tratar-se em status de diferentes artigos os crimes relativos ao patrimônio genético e ao conhecimento a ele associado. Da mesma forma, buscando a coerência, optamos por repetir o mesmo grau de penalidade para os crimes contra o **patrimônio** e contra o **conhecimento**, conforme foram tratados no art. 61-A do Projeto em apreciação, pois, segundo os argumentos contidos na Mensagem do Poder Executivo, que acompanha o Projeto, “as sanções penais previstas para cada um dos crimes tipificados atendem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como recomenda o direito penal brasileiro”. Para a confecção dos novos artigos que tipificam também o uso e a remessa ilícitos do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, procuramos orientar-nos pelos Capítulos III e V da citada MP, que tratam respectivamente “da proteção ao conhecimento tradicional associado” e “do acesso e da remessa”.

Consideradas as alterações acima propostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.211, de 2002, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado Sarney Filho
Relator